

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 14 do PL 7494/06, a seguinte redação:

Art.

14.....

.....
§ 1º

III -

- a) oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 19 (dezenove) alunos pagantes da educação básica;
 - b) bolsas parciais de trinta por cento, cinqüenta por cento ou setenta e cinco por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.
-

JUSTIFICAÇÃO

A proporção de 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) alunos para a Educação Básica é extremamente alto devido ao número de alunos estabelecidos por nível e por sala pelas Secretarias de Educação, para se ter bom aproveitamento pedagógico. Na Educação Infantil 15 (quinze) alunos, da 1^a a 4^a série 25 (vinte e cinco) alunos; da 5^a a 8^a série 30 (trinta) alunos e no Ensino Médio 40 (quarenta) alunos no máximo. As proporções e escalas entre Educação Básica e Educação Superior são totalmente diferentes. Na Educação Básica o tamanho das Instituições e o valor da mensalidades são bem inferiores. Portanto os custos diretos, indiretos e fixos são bem mais representativos em relação a receita.

Sala da Comissão, em de 2008

**Raimundo Gomes de Matos
Deputado Federal
PSDB/CE**